



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-206860/2009-000-00-00.1

A C Ó R D ã O

CSJT

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIAS. Ao CSJT compete apreciar matérias que digam respeito exclusivamente à atuação dos órgãos da Justiça do Trabalho, competindo ao CNJ apreciar as matérias de maior abrangência, irradiando efeitos para os demais segmentos do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n.º 206860/2009-000-00-00.1 em que é requerente o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO**, requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e Assunto: **PROCEDIMENTO A SER ADOTADO NA AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL DE EMPRESAS CONTRATADAS. RETENÇÃO DE VALORES X PAGAMENTO EM JUÍZO.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, por intermédio do seu Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, solicita orientação sobre o cumprimento do artigo 36, § 2.º, da Instrução Normativa n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-206860/2009-000-00-00.1

Aduz que, em razão da determinações do Tribunal de Contas da União contidas nos acórdãos n.ºs 1229/2006, 740/2004 e 705/94, todos oriundos do Plenário, tem procedido à retenção de valores devidos às empresas por ele contratadas, quando não comprovada a regularidade fiscal pela empresa no momento do pagamento, ainda que o objeto contratual tenha sido prestado.

Asseverou que a recente Instrução Normativa n.º 002/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dispôs em seu artigo 36, parágrafo 2.º, que o "descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e as relativas ao FGTS ensejará o pagamento em juízo dos valores em débito, sem prejuízo das sanções cabíveis".

Alfim, diante da controvérsia, solicitou ao Secretário-Executivo do CSJT orientação acerca dos procedimentos a serem adotados em relação à matéria em tela.

O requerimento foi submetido à Presidência do CSJT, que ordenou a autuação e distribuição do feito no âmbito deste Conselho Superior.

Em parecer, a Assessoria Jurídica ligada à Diretoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho opinou pelo encaminhamento do presente feito com seus anexos, ao requerente, para conhecimento, com a orientação de reter os pagamentos às contratadas com situação fiscal irregular ou inadimplentes com as obrigações contratuais, trabalhistas ou fiscais, previdenciárias e de FGTS, solicitando sempre, com urgência, à Advocacia Geral da União a adoção das providências necessárias à regularização dos direitos trabalhistas dos empregados das empresas de prestação de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-206860/2009-000-00-00.1

serviços de natureza continuada, sem prejuízo das sanções administrativas, nos termos da legislação pertinente.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Trata-se de consulta enviada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, por intermédio do seu Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, solicitando orientação sobre o cumprimento do artigo 36, § 2.º, da Instrução Normativa n.º 02/2008 - SLTI/MPOG.

Alega que, em razão das determinações do Tribunal de Contas da União, contidas no acórdãos n.ºs 1229/2006, 740/2004 e 705/94, todos oriundos do Plenário, tem procedido à retenção de valores devidos às empresas por ele contratadas, quando não comprovada a regularidade fiscal pela empresa no momento do pagamento, ainda que o objeto contratual tenha sido prestado.

Aduz que a recente Instrução Normativa n.º 002/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dispôs em seu artigo 36, § 2.º, que o "descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e as relativas ao FGTS ensejará o pagamento em juízo dos valores em débito, sem prejuízo das sanções cabíveis".

Diante da alegada controvérsia, requereu a expedição de orientação acerca dos procedimentos a serem adotados em relação à matéria em tela.

Para melhor ilustrar o feito, apresenta-se um breve relato a respeito das decisões do TCU acima identificadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-206860/2009-000-00-00.1

Na decisão n.º 705/94, publicada no DOU em 06/12/1994 - página 18599, o TCU, por seu órgão plenário, decidiu:

Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 firmar o entendimento de que: a) por força do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal - que torna sem efeito, em parte, o permissivo do § 1º do art. 32 da Lei nº 8666/93 -, a documentação relativa à regularidade com a Seguridade Social, prevista no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/93 e, mais discriminadamente, no art. 27-a da Lei nº 8036/90, no art. 47-I-a da Lei nº 8.212/91, no art. 2º-a da IN nº 93/93-SRF e no item 4-I-a da Ordem de Serviço INSS/DARF nº 052/92 é de exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade convite, para contratação de obras, serviços ou fornecimento, e mesmo que se trate de fornecimento para pronta entrega; b) a obrigatoriedade de apresentação da documentação referida na alínea "a" acima é aplicável igualmente aos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento com dispensa ou inexigibilidade de licitação "ex vi" do disposto no § 3º do art. 195 da CF, citado; c) nas tomadas de preços, do mesmo modo que nas concorrências para contratação de obra, serviço ou fornecimento de bens, deve ser exigida obrigatoriamente também a comprovação de que trata o inciso III do art. 29 da Lei nº 8.666/93 a par daquela a que se refere o inciso IV do mesmo dispositivo legal; d) nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade da contratada com o sistema da seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior; 2 - remeter cópia desta Decisão, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentam: a) ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo para orientação às CISETs e respectivos órgãos e entidades jurisdicionados, bem assim aos Órgãos de Controle Interno dos Poderes Judiciário e Legislativo, igualmente para orientação dos respectivos órgãos e entidades jurisdicionados. b) à firma RELUMI Material Elétrico Ltda, autora da presente Representação. 3 - arquivar o presente processo. [Grifou-se]

Na decisão n.º 740/2004, do Plenário do TCU, cuja Tomada de Contas deu-se no âmbito do Órgão consultente, os comandos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-206860/2009-000-00-00.1

plasmados no Acórdão n.º 705/94, do TCU, em relação à retenção de valores, foram novamente aplicados:

Acórdão - VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, relativas ao exercício de 2002, nos quais foram chamados em audiência os responsáveis.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as justificativas apresentadas pelos responsáveis;

9.2. julgar as contas dos responsáveis regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, dando-se-lhes quitação;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que adote as seguintes providências:

9.3.1. efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas mediante a verificação da situação da regularidade fiscal do credor, em observância à Decisão nº 705/94 - Plenário (Ata nº 54/94); [Grifou-se]

A situação repetiu-se no Acórdão n.º 1299/2006 do Plenário do Tribunal de Contas da União, cuja tomada de contas deu-se, também, no âmbito do Órgão consulente:

TOMADA DE CONTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PREGÃO PARA BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A comprovação da regularidade fiscal junto às empresas contratadas deve ser feita pela Administração durante toda a execução do contrato e não apenas por ocasião da habilitação, devendo ocorrer, inclusive, antes da realização de cada pagamento. 2. É legal a utilização da modalidade "pregão" para aquisição e/ou contratação de bens e serviços de informática.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-206860/2009-000-00-00.1

Registre-se que na consulta, equivocadamente, constou a Decisão n.º 1229/2006, quando seria o Acórdão n.º 1299/2006

Retornando ao cerne da questão, em princípio, a presente consulta estaria fadada ao não conhecimento, uma vez que, em reiteradas decisões, este Conselho Superior firmou entendimento de que não se reveste da natureza de órgão consultor.

Além disso, a supervisão administrativa realizada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho deve somente ocorrer no controle de legalidade de atos administrativos já praticados, de ofício ou mediante provocação, de matérias administrativas, porque se pressupõe que essas já tenham sido objeto de deliberação pelo Órgão Colegiado de jurisdição inferior.

De outra parte, é incabível a análise de consulta em sentido abstrato ou de lei em tese. Nesse sentido, os precedentes n.º CSJT-186237/2007-000-00-00.3 e CSJT-347/2007-000-90-00.6, cujas relatorias pertenceram ao Conselheiro Barros Levenhagen.

Entretanto, a matéria posta nos autos tem como pano de fundo questão que tem provocado intenso debate. Trata-se da terceirização no Serviço Público, cuja prática está difundida em toda a Justiça do Trabalho, principalmente em relação aos contratos de limpeza, de informática e de vigilância.

Logo, em razão da abrangência da presente consulta, que ultrapassa qualquer interesse particular ou de classe, e da carência de normas gerais de procedimento, no âmbito da Justiça do Trabalho, definindo ações de acompanhamento, supervisão e fiscalização dos contratos de terceirização, a matéria deveria ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-206860/2009-000-00-00.1

apreciada por este Conselho Superior, na forma prevista do artigo 5.º, incisos II e III, do seu Regimento Interno:

Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete: (...)

II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

III - supervisionar e fiscalizar os serviços responsáveis pelas atividades de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, além de outros serviços encarregados de atividades comuns sob coordenação do órgão central;(...)

Destarte, a conclusão, em princípio, é de que a matéria estaria inserida na competência deste Conselho Superior.

Todavia, a terceirização é uma prática que está disseminada em todo o Poder Judiciário Nacional. Aliás, a terceirização é um fenômeno que se alastrou por toda a Administração Pública Brasileira. Entretanto, com vistas ao Princípio da Separação e da Independência dos Poderes Constituídos, a apreciação da presente consulta deve permanecer restrita ao âmbito do Poder Judiciário.

Nesse diapasão, em razão da importância da consulta em exame, que envolve todo o Poder Judiciário Nacional, os presentes autos devem ser encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça, visando, se for o caso, à uniformização da matéria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-206860/2009-000-00-00.1

De outro lado, destaque-se que a disseminação dessa modalidade de contratação de mão de obra tem causado a desconfiguração do instituto da terceirização, e, por conseguinte, a correta condenação judicial, na modalidade subsidiária, dos entes públicos, ao pagamento dos encargos trabalhistas.

A questão da terceirização tem permitido que empresas enriqueçam às custas dos cofres públicos, deixando de pagar as verbas trabalhistas e os encargos sociais e fiscais, transferindo tudo, via de regra, para o Estado, que é responsabilizado subsidiariamente, de forma acertada, quando detectada a culpa do ente público, tomador do serviço.

Por oportuno, consigne-se que, na forma do art. 71, § 2.º, da Lei n.º 8.666/93, em relação aos encargos previdenciários, a Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.212/91.

Assim, em razão da abrangência da consulta em tela, da sua relevância e na defesa do erário, na forma do artigo 103-B, § 4.º, da Constituição Federal, os presentes autos devem ser encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça, visando, se for o caso, à uniformização da matéria.

Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes:

CONSULTA - ANALISTA JUDICIÁRIO-ESPECIALIDADE MEDICINA-JORNADA DE TRABALHO-APLICABILIDADE DA LEI N.º 9.436/97 E DO DECRETO N.º 1.445/76. O Tribunal Regional da 10.ª Região formula consulta a este órgão sobre a jornada de trabalho a ser cumprida pelo Analista Judiciário - Especialidade Medicina. A Lei n.º 8.112/90, art. 19, ao dispor sobre a jornada de trabalho de 40 horas para os servidores, excepciona, expressamente que a referida jornada não se aplica quando a duração do trabalho for

Acórdão divulgado em 06/8/2009, sendo considerado publicado em 7/8/2009, nos termos da Lei 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-206860/2009-000-00-00.1

disciplina em lei especial. A jornada de trabalho de 4 horas diárias do médico está fixada na Lei n.º 9.347/97, art. 10, e no Decreto-Lei n.º 1.445/76. Portanto é disciplinada por legislação específica, o que atrai efetivamente a incidência de hermenêutica *lex specialis derogat generali*, segundo o qual norma especial afasta a geral. Nesse sentido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal já proferiu decisão (Mandado de Segurança n.º 25.027/DF) declarando que a jornada de trabalho do servidor médico continua sendo regida por norma específica, ou seja, o Decreto-Lei n.º 1.445/1976 e a Lei n.º 9.436/1997. No âmbito do Poder Judiciário, os Tribunais Superiores impõem a jornada de 4 horas para o servidor médico. Com efeito, no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Superior do Trabalho, a questão está regulamentada pela Portaria n.º 3, de 10/1/2007 e pelo Ato GP n.º 30/90, respectivamente. No Supremo Tribunal Federal, em que pese ausência de regulamentação interna, o servidor médico cumpre jornada de 4 horas. Ocorre, porém, que o Tribunal de Contas da União vem declarando irregular a jornada de trabalho de quatro horas para o servidor médico, determinando as Secretarias de Controle Externo a verificação dessa ocorrência em TODOS OS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO (Acórdão no 2.520/2007, 1.ª Câmara). Nesse contexto, e considerando que a matéria transcende o interesse da Justiça do Trabalho, impõe-se a remessa da presente consulta ao Conselho Nacional de Justiça, para a sua uniformização no âmbito de todo o Poder Judiciário. (TST-CSJT-188334/2008-000-00-00.2, Relator: Conselheiro Milton de Moura França, DJ - 08.08.2008).

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO COM EFEITOS QUE EXTRAPOLAM O ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho tem sua competência delimitada pelo art. 111-A, § 2.º, II, da Constituição, cabendo-lhe exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. Por sua vez, o art. 103-B, § 4.º, da Constituição, inclui entre as competências do Conselho Nacional de Justiça "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário". Essa aparente sobreposição de competência vem gerando a interposição de recursos idênticos e simultâneos dirigidos tanto ao CSJT quanto ao CNJ. No caso, a pretensão envolve a interpretação e aplicação da Lei no 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que institui o PCS III - Plano de Cargos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-206860/2009-000-00-00.1

e Salários do Poder Judiciário da União, dizendo respeito ao controle de legalidade do Ofício-Circular no 342/GDG, originário da Diretoria-Geral de Administração do Supremo Tribunal Federal e destinado ao Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal. O ato submetido ao controle de legalidade deste CSJT dirige-se, a princípio, ao Conselho da Justiça Federal, mas é irrecusável reconhecer que seus efeitos incidem na mesma medida sobre o Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho. Portanto, havendo repercussão da matéria em relação a segmento dos servidores da Justiça do Trabalho, mas com impacto igualmente sobre todo o quadro de pessoal do Poder Judiciário da União, a matéria não se insere na competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pois cabe-lhe apreciar as matérias que digam respeito exclusivamente à atuação dos órgãos da Justiça do Trabalho, competindo ao CNJ apreciar as matérias com maior abrangência e que digam respeito aos outros segmentos do Poder Judiciário. (TST-CSJT-193360/2008-000-00-00-00.1, Relator: Conselheiro Arnaldo Boson Paes, DJ - 17.11.2008)

Desse modo, considerando que a matéria tem relevância para todo o Poder Judiciário, transcende a esfera da Justiça do Trabalho, carecendo de uniformização e portanto, sendo este Conselho incompetente para apreciá-la, vota-se pelo encaminhamento dos presentes autos ao Conselho Nacional de Justiça para apreciação e, se for o caso, sua uniformização.

Pontue-se que a Instrução Normativa n.º 002/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão embora seja voltada para o Poder Executivo, à míngua de normatização específica no âmbito do Poder Judiciário, os TRTs têm aplicado os comandos da citada instrução normativa para dirimir as polêmicas questões que envolvem os contratos de terceirização.

Pontue-se, também, que a oportunidade é ímpar, em razão da importância e do alcance da matéria, podendo o CNJ disciplinar a matéria da consulta, inclusive, ir além, evitando que o Poder Público responda de forma subsidiária à condenação judicial,

Acórdão divulgado em 06/8/2009, sendo considerado publicado em 7/8/2009, nos termos da Lei 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-206860/2009-000-00-00.1

oriunda da execução de contratos de terceirização firmados pelo Tribunais.

Outrossim, a apreciação desta consulta pelo CNJ é medida salutar para todo o Poder Judiciário Nacional, uma vez que, estabelecidas regras claras sobre a terceirização, os Tribunais poderão poupar, com maior ênfase, do que atualmente fazem, o erário das investidas de empresários mal intencionados, alinhando-se aos parâmetros das decisões do TCU, evitando-se dissabores futuros ao Administrador e a Administração.

Nesse caminhar, para sedimentar a necessidade de manifestação do CNJ, colaciona-se arestos que traduzem entendimento jurisprudencial que amplifica a controvérsia sobre a matéria desta consulta, "in verbis":

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE PAGAMENTO POR IRREGULARIDADE JUNTO AO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF. ILEGITIMIDADE. 1. Ilegítimo o ato administrativo de reter o pagamento de serviços já prestados, oriundos de contrato administrativo, em razão de a empresa contratada encontrar-se em situação irregular perante o SICAF, porque inexistente amparo legal para tanto, bem como implica enriquecimento ilícito. Apelação do DNIT e remessa oficial desprovidas. (TRF 1.ª Região, Quinta Turma, AC n.º 200434000202213, Relator Fagundes de Deus, e-DJF1 de 27.02.2009).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E CONDICIONADOS À REGULARIDADE JUNTO AO SICAF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. I - Deixando a recorrente de reiterar, em suas razões recursais, como no caso, o pedido de apreciação do agravo retido por ela veiculado, não se conhece do referido recurso, a teor do que dispõe o art. 523, § 1º, do CPC. II - O pagamento, apenas parcial, dos valores indicados na inicial, como no caso, não tem o condão de caracterizar a perda de objeto da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-206860/2009-000-00-00.1

impetração, eis que ainda remanesce o seu interesse de agir, relativamente às faturas ainda não quitadas, pela autoridade impetrada. Preliminar de prejudicialidade do *mandamus* que se rejeita. III - A retenção do pagamento pelos serviços regularmente contratados e efetivamente prestados, sob a alegação de que a empresa contratada se encontra em situação irregular junto ao SICAF, além de não encontrar amparo legal, configura enriquecimento ilícito da Administração Pública. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF 1.ª Região, AMS n.º 200634000372929, Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, e-DJF1 de 12.8.2008)

Em remate, poder-se-ia alegar que os efeitos das contratações de mão de obra terceirizada, no presente caso, não ultrapassam os limites da Justiça do Trabalho, em razão do efeito "inter parts" dos contratos, motivo pelo qual a competência para apreciar a presente consulta, em razão da sua envergadura e importância, seria deste Conselho.

Observa-se que a premissa supra é lógica, mas não é válida, uma vez que: a) a terceirização está disseminada em todo o Poder Judiciário Nacional, competindo tão-somente ao CNJ regular a matéria, ainda que, em linhas gerais, permanecendo as minúcias da contratação sempre a cargo dos Tribunais, tendo por base as peculiaridades de cada Região; e, b) quando ocorre o manejo de ação judicial pelos empregados terceirizados, com pedido de condenação subsidiária do tomador do serviços (TRTs), o efeito "inter parts" desaparece, uma vez que a União é chamada para figurar no pólo passivo da demanda, em razão da falta de legitimidade dos Regionais para figurar em juízo.

Ante todo exposto, vota-se para:

I) não conhecer da presente consulta, por incompetência; e,

Acórdão divulgado em 06/8/2009, sendo considerado publicado em 7/8/2009, nos termos da Lei 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-206860/2009-000-00-00.1

II) pelo encaminhamento dos presentes autos ao Conselho Nacional de Justiça para apreciação e, se for o caso, sua uniformização.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, não conhecer da consulta, por incompetência, determinado-se o encaminhamento dos presentes autos ao Conselho Nacional de Justiça para apreciação e, se for o caso, sua uniformização.

Brasília-DF, 26 de junho de 2009.

MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Conselheira-Relatora